

## O DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO À LUZ DA RESOLUÇÃO Nº 455/2022 DO CNJ: ASPECTOS NORMATIVOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONTEMPORÂNEO\*

*THE ELECTRONIC JUDICIAL DOMICILE IN LIGHT OF CNJ RESOLUTION NO. 455/2022: NORMATIVE ASPECTS AND PRACTICAL APPLICATIONS IN CONTEMPORARY CIVIL PROCEDURAL LAW*

**Manoel Leonardo Santana Dantas**

Bacharel em Direito, Bacharel em Administração e Especialista em Gestão Pública, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

### RESUMO

A criação do domicílio judicial eletrônico, prevista no art. 246, §1º do Código de Processo Civil, com redação atualizada pela Lei nº 14.195/2021, representa um marco nesse processo de virtualização, ao instituir um espaço eletrônico unificado e obrigatório para o recebimento de comunicações processuais. O presente estudo tem como objetivo geral estudar o instituto do Domicílio Judicial Eletrônico à Luz da Resolução nº 455/2022 do CNJ e suas Aplicações Práticas no Direito Processual Civil Contemporâneo. Tem como objetivos específicos: apresentar os principais aspectos do Processo Civil contemporâneo; investigar a previsão do domicílio judicial eletrônico na Resolução nº 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça e seu papel como Instrumento de Concretização da Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional; bem como analisar os desafios e obstáculos à unificação dos atos processuais eletrônicos de comunicação à luz da jurisprudência dos tribunais. Trata-se de revisão de literatura de natureza qualitativa, descritiva e exploratória. A jurisprudência tem sinalizado que a digitalização processual, embora desejável, deve ser conduzida sob a égide do contraditório substancial e da isonomia de acesso, sob pena de se converter em vetor de exclusão e assimetria. O domicílio judicial eletrônico, enquanto ferramenta de gestão processual, deve ser compreendido como meio, e não fim, da tutela jurisdicional efetiva. Sua eficácia depende, necessariamente, da construção de um modelo normativo que assegure não apenas a eficiência administrativa, mas também a inclusão digital e a adaptação às singularidades institucionais.

**Palavras-chave:** Domicílio judicial eletrônico. Comunicações processuais. Prestação jurisdicional.

### ABSTRACT

The creation of the Electronic Judicial Domicile, as provided for in Article 246, §1 of the Brazilian Code of Civil Procedure, as amended by Law No. 14,195/2021, represents a milestone in the process of judicial virtualization by establishing a unified and mandatory electronic space for the receipt of procedural communications. The present study aims, in general terms, to examine the institute of the Electronic Judicial Domicile in light of CNJ Resolution No. 455/2022 and its practical applications in contemporary civil procedural law. Its specific objectives are: to present the main aspects of contemporary civil procedure; to investigate the provision of the Electronic Judicial Domicile in CNJ Resolution No. 455/2022 and its role as an instrument for ensuring the speed and effectiveness of judicial services; and to analyze the challenges and obstacles to the unification of electronic procedural communication acts in light of court jurisprudence. This study consists of a qualitative,

---

\*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe, em 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Profª Ma. Samira Daud.

descriptive, and exploratory literature review. Jurisprudence has indicated that procedural digitalization, although desirable, must be conducted under the principles of substantive adversarial proceedings and equality of access, otherwise it may become a source of exclusion and asymmetry. The Electronic Judicial Domicile, as a procedural management tool, should be understood as a means rather than an end of effective judicial protection. Its effectiveness necessarily depends on the development of a normative framework that ensures not only administrative efficiency but also digital inclusion and adaptation to institutional specificities.

**Keywords:** Electronic Judicial Domicile; Procedural Communications; Judicial Provision of Services.

## 1 INTRODUÇÃO

Com a consolidação do processo judicial eletrônico, impulsionada pelos avanços tecnológicos e pelas diretrizes de celeridade e economicidade que norteiam a atuação jurisdicional contemporânea, o ordenamento jurídico brasileiro passou a incorporar novas formas de comunicação dos atos processuais, notadamente por meio digital. Nesse cenário, a citação e a intimação eletrônica assumem papel central, conferindo maior eficiência e segurança jurídica à marcha processual, na medida em que garantem a ciência formal das partes e advogados por canais digitais oficiais.

A criação do domicílio judicial eletrônico, prevista no art. 246, §1º do Código de Processo Civil, com redação atualizada pela Lei nº 14.195/2021, representa um marco nesse processo de virtualização, ao instituir um espaço eletrônico unificado e obrigatório para o recebimento de comunicações processuais. Trata-se de um instrumento que reforça a cooperação judiciária e racionaliza os mecanismos de comunicação dos atos, promovendo maior aderência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duração razoável do processo. Nesse sentido, indaga-se: quais são os óbices e desafios jurídicos e operacionais inerentes à adoção do modelo digital unificado de comunicação dos atos processuais?

O presente estudo tem como objetivo geral estudar o instituto do Domicílio Judicial Eletrônico à Luz da Resolução nº 455/2022 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e suas Aplicações Práticas no Direito Processual Civil Contemporâneo.

Tem como objetivos específicos: examinar os elementos centrais que caracterizam o processo civil contemporâneo, com ênfase na influência da tecnologia na sua estrutura e dinâmica; analisar os requisitos para a validade da citação eletrônica, avaliar a função do domicílio judicial eletrônico como instrumento para a otimização das comunicações

processuais, investigar os principais desafios jurídicos e práticos enfrentados na unificação dos atos processuais eletrônicos de comunicação, à luz da jurisprudência dos tribunais superiores.

Foram elaboradas as hipóteses a seguir:

O Processo Civil contemporâneo, especialmente após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, caracteriza-se por uma redefinição paradigmática centrada na valorização dos princípios constitucionais do contraditório, da cooperação processual e da duração razoável do processo. A modernização procedimental se expressa, entre outros fatores, pela incorporação de meios tecnológicos voltados à racionalização e à efetividade da tutela jurisdicional.

A normatização do domicílio judicial eletrônico, conforme disposto na Resolução nº 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça, configura um avanço normativo relevante, apto a concretizar os princípios da celeridade processual e da eficiência administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República. Supõe-se que o referido mecanismo promove maior previsibilidade, centralização e segurança na comunicação dos atos processuais, contribuindo para uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

Não obstante os avanços proporcionados pela digitalização processual, persistem óbices estruturais e normativos à plena unificação das comunicações eletrônicas no âmbito do Poder Judiciário. Tais entraves são evidenciados por precedentes jurisprudenciais que reconhecem a necessidade de garantir o contraditório substancial, o acesso equitativo aos meios digitais e a observância das peculiaridades regionais e institucionais.

Sob a perspectiva social, a análise do domicílio judicial eletrônico evidencia o compromisso do Poder Judiciário com a modernização e com a democratização do acesso à justiça, na medida em que busca viabilizar comunicações processuais mais céleres, econômicas e acessíveis. Ao centralizar e padronizar o recebimento de atos judiciais em um ambiente eletrônico seguro e unificado, o instituto contribui para a redução de custos, a mitigação da morosidade processual e o aumento da previsibilidade procedimental, beneficiando diretamente não apenas os operadores do Direito, mas também os jurisdicionados em geral.

No plano da prática jurídica, o domínio teórico e técnico sobre o domicílio judicial eletrônico revela-se indispensável ao exercício profissional contemporâneo, sobretudo diante das novas exigências impostas aos advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos e magistrados na era digital. Compreender a funcionalidade, os requisitos legais e os

limites do instituto é condição necessária para evitar nulidades, assegurar a regularidade dos atos processuais e garantir a efetividade das decisões judiciais.

Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, descritiva e exploratória, fundamentada na revisão de literatura especializada sobre o domicílio judicial eletrônico, com enfoque na Resolução nº 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça e nas implicações jurídicas decorrentes de sua aplicação prática. Adota-se o método dedutivo, partindo-se de premissas gerais extraídas do ordenamento jurídico e da doutrina para a análise de casos específicos e de suas repercussões práticas. Como técnicas de pesquisa, utilizam-se a análise documental, voltada ao exame de normas legais, resoluções e textos doutrinários, e a análise jurisprudencial, com foco nas decisões proferidas pelos tribunais superiores e demais cortes relevantes sobre a temática.

O primeiro capítulo aborda o processo civil e suas características na sociedade contemporânea. O segundo capítulo apresenta o instituto do domicílio eletrônico, e, por fim, o último capítulo aborda os desafios e obstáculos à unificação dos atos processuais eletrônicos de comunicação à luz da jurisprudência dos tribunais.

## **2 PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

### **2.1 Fundamentos basilares do Processo Civil no ordenamento jurídico brasileiro**

O Código de Processo Civil de 2015 incorpora expressamente valores e garantias fundamentais, promovendo uma efetiva constitucionalização do processo, a qual impõe ao operador do Direito a adoção de uma interpretação sistemática e teleológica, orientada pelos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Dentre os princípios fundamentais albergados pelo novo Código de Processo Civil - CPC, destaca-se o princípio da cooperação, que impõe a todos os sujeitos do processo, juiz, partes, advogados e demais auxiliares da justiça o dever de atuar de forma colaborativa, em prol da obtenção de decisões justas, efetivas e tempestivas. Tal preceito, positivado no art. 6º do diploma processual, consagra uma dimensão ética da atuação processual, que rompe com o paradigma meramente adversarial e inaugura um modelo dialógico e integrativo de jurisdição, alicerçado na boa-fé objetiva e na lealdade processual (Anjos; Salles, 2025; Pinho; Hill, 2022).

No mesmo sentido, o novo Código confere especial relevo ao contraditório substancial e ao dever de motivação das decisões judiciais. O contraditório deixa de ser mera formalidade

procedimental e passa a representar instrumento de efetiva influência das partes na formação da decisão jurisdicional (Costa, 2024).

A fundamentação, por sua vez, assume status de condição de validade do pronunciamento judicial, exigindo-se que o magistrado enfrente, de modo claro e racional, todos os argumentos relevantes deduzidos no processo, sob pena de nulidade da decisão por ausência de motivação adequada, nos termos do art. 489, §1º, do CPC.

No texto do supracitado diploma legal são enfatizados os princípios do devido processo legal e da publicidade dos atos processuais. O devido processo legal, com feição substancial, assegura a observância das garantias mínimas indispensáveis à tutela jurisdicional efetiva, como o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade do juízo, essas garantias revestem-se de caráter abrangente, na medida em que compreendem, em seu conteúdo normativo, diversas outras garantias fundamentais, todas orientadas à salvaguarda do indivíduo contra eventuais arbitrariedades perpetradas pelo Estado. Cumpre ressaltar que o princípio do devido processo legal não se dirige exclusivamente ao intérprete da norma, mas impõe, desde sua origem, um limite material e formal à própria atividade legislativa, vinculando o legislador à observância de critérios de racionalidade, justiça e proporcionalidade na elaboração da legislação processual penal (Menezes; Guarnier, 2022).

Nesse contexto, o devido processo legal assume função conformadora tanto da atividade jurisdicional quanto da produção normativa, funcionando como cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana e ao exercício pleno da cidadania. O magistrado, por sua vez, encontra-se subordinado ao ordenamento jurídico vigente e deve zelar pela fiel observância das normas processuais penais, estendendo tal exigência às partes e demais sujeitos processuais, em estrita consonância com os ditames constitucionais.

Assim, a submissão do juiz e das partes à legalidade processual penal qualifica-se como expressão da garantia constitucional do devido processo legal, que se projeta como verdadeiro instrumento de contenção do poder estatal e de preservação da ordem democrática. Trata-se, portanto, de um princípio estruturante do processo contemporâneo, que irradia seus efeitos sobre todas as fases procedimentais, assegurando imparcialidade, isonomia e pleno exercício do direito de defesa (Silveira Filho, 2025).

A publicidade, por sua vez, consagra o princípio republicano e garante o controle social da jurisdição, admitindo restrições apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei. Desta forma, o Código de Processo Civil instalou uma verdadeira reconfiguração axiológica do processo civil, em sintonia com os fundamentos da ordem constitucional vigente (Ferreira, 2025).

A celeridade processual projetada pelo Novo Código de Processo Civil representa imperativo axiológico destinado a efetivar o direito à duração razoável do processo, respondendo às demandas por prestação jurisdicional eficaz e tempestiva. No art. 4º do CPC/2015, a norma insere o princípio da celeridade entre os fins a que deve atender o processo, impondo ao juiz o dever de conduzi-lo com presteza, sem prejuízo da segurança jurídica. Os institutos como o julgamento antecipado parcial de mérito, saneamento e o calendário processual ilustram dispositivos estruturantes para concretizar a celeridade no trâmite judicial (Valero; Gonçalves; Cury, 2024).

A eficiência, por seu turno, assume posição central no paradigma processual moderno, exigindo que o exercício da jurisdição seja orientado pela otimização dos meios e pela eliminação de atos inúteis ou protelatórios. Inserido no âmbito do dever de atuação razoável do Estado, o princípio da eficiência estende-se ao processo civil como dever funcional do magistrado e das partes, impondo que o procedimento se desenvolva com racionalidade e eficácia. Nesse sentido, o novo CPC inaugura uma jurisdição ativa orientada ao resultado, promovendo a conciliação, a mediação e mecanismos de solução consensual, todos convergentes com o preceito da eficiência (Paniago, 2024).

O princípio da inafastabilidade da jurisdição constitui basilar garantia constitucional, consagrada no art. 5º, XXXV, da Carta, assegurando que nenhum direito será excluído da apreciação judicial. O CPC/2015 reforça esse postulado ao determinar que o Estado-Juiz não pode recusar ou eximir-se de prestar jurisdição sob justificativas genéricas ou omissas, exigindo motivação concreta para eventuais indeferimentos procedimentais. O juiz, mesmo diante da ausência ou obscuridade normativa, detém o dever de decidir, valendo-se da hermenêutica e da analogia para superar lacunas e garantir a tutela jurisdicional (Paz, 2024).

## **2.2 O tratamento jurídico e doutrinário da comunicação eletrônica dos atos processuais**

O advento da era digital, conjugado ao vertiginoso aumento do volume de demandas submetidas ao Poder Judiciário nas últimas décadas, tem ensejado a constante evolução dos mecanismos de automação processual no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente a partir dos primeiros anos do século XXI.

Nesse contexto, a incessante busca pela concretização do princípio da efetividade da jurisdição tem sido catalisada pela edição de diplomas legais e normativos, a exemplo de leis federais e resoluções emanadas do Conselho Nacional de Justiça que instituem sistemas informatizados de tramitação processual. Mais recentemente, verifica-se a incorporação de

ferramentas baseadas em inteligência artificial, voltadas à racionalização das atividades jurisdicionais. Tais inovações tecnológicas, ao promoverem a celeridade e a eficiência na prestação jurisdicional, revelam-se instrumentos indispensáveis para o enfrentamento da histórica morosidade processual, reafirmando o compromisso do Estado-Juiz com a realização de uma justiça acessível, moderna e compatível com os ideais democráticos e constitucionais de tutela tempestiva dos direitos (Paumgarten; Bandarovsky, 2025).

Novos e relevantes avanços no campo da comunicação dos atos processuais por meios eletrônicos foram implementados no ano de 2020, notadamente com a promulgação da Resolução nº 354/2020 pelo Conselho Nacional de Justiça. Referido ato normativo regulamentou, de forma expressa, o uso de meios eletrônicos na realização da citação, permitindo, inclusive, sua efetivação por intermédio de aplicativos de mensagens instantâneas e redes sociais, desde que comprovado, de maneira inequívoca, que o destinatário teve ciência do conteúdo do ato processual, nos termos dos artigos 8º e 9º da mencionada resolução.

Ademais, o diploma normativo estabeleceu critérios rigorosos para a comprovação do cumprimento da citação eletrônica, exigindo a produção de documentação idônea, composta por comprovantes de envio e de recebimento da comunicação processual, com a devida indicação da data e horário de ocorrência desses atos. Complementarmente, impõe-se a lavratura de certidão circunstanciada, na qual constem os elementos que permitam identificar o citando e demonstrar que este efetivamente tomou conhecimento do conteúdo da comunicação processual, conforme preceituado no artigo 10, incisos I e II, da referida resolução (Garcia Duarte; Dias David Junqueira, 2024).

A implementação do processo eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro configura um avanço paradigmático na modernização do sistema judiciário, em estrita consonância com os princípios da celeridade e eficiência processual. A utilização dos meios eletrônicos para a tramitação e comunicação dos atos processuais visa à otimização do tempo de resposta do Poder Judiciário e à redução dos custos operacionais, promovendo, assim, uma prestação jurisdicional mais célere e acessível. A informatização dos procedimentos processuais permite uma gestão mais eficaz dos recursos judiciais, contribuindo sobremaneira para a efetividade da tutela jurisdicional (Perroni, 2021).

A realização dos atos de comunicação processual, quais sejam, a citação, a notificação e a intimação, constitui instrumento essencial à concretização do direito à informação, corolário indissociável do contraditório e expressão direta do devido processo legal. Trata-se de mecanismo por meio do qual se assegura ao jurisdicionado a prévia e adequada ciência dos

atos judiciais que o afetam, garantindo-se, assim, a observância da legalidade procedimental e a preservação da segurança jurídica.

Nesse cenário, a evolução dos meios tecnológicos tem conduzido o Poder Judiciário à adoção de formas eletrônicas de comunicação, ampliando as possibilidades de cientificação das partes. A título exemplificativo, os tribunais têm admitido, com fundamento na legislação processual em vigor, a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas, como o WhatsApp, para a prática válida de atos processuais, desde que preservadas as garantias da autenticidade, integridade e confiabilidade da comunicação.

À luz da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece, *ipso facto*, a nulidade da citação realizada por meio do aplicativo *WhatsApp*, sendo imprescindível, para sua desconstituição, a comprovação, pelo requerente, de vício processual grave e incontornável, que tenha, efetivamente, comprometido a finalidade essencial do ato, qual seja, conferir ciência inequívoca ao demandado quanto à existência da demanda e propiciar-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Inicialmente, o WhatsApp começou a ser utilizado apenas para a prática de atos de intimação no âmbito dos Juizados Especiais e ainda de forma não pacífica. Mas, o CNJ, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0003251-94.2016.2.00.000041, <sup>1</sup>em que se contestava uma decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás, a qual proibiu o uso do WhatsApp para realizar intimações no âmbito dos Juizados Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba, foi favorável à utilização do aplicativo (Marchi, 2022, p.53).

Para que seja válida a citação, segundo Garcia Duarte; Dias David Junqueira, (2024) em primeiro lugar, exige-se a previsão normativa da forma de comunicação, além da capacidade processual das partes envolvidas. Eventuais vícios de capacidade ou de representação, sobretudo quando não se tratarem de situações notórias, não dependem da modalidade pela qual se efetivou a citação (seja esta realizada por WhatsApp, e-mail ou presencialmente) para serem alegados, tratando-se de vícios intrínsecos ao sujeito do processo.

Em segundo plano, exige-se a legitimidade da autoridade judiciária que emanou a ordem de comunicação processual. Também aqui, eventual irregularidade na competência do juízo prolator da ordem não se vincula, em regra, à forma de comunicação adotada, não havendo nulidade se o ato, mesmo originado por autoridade relativamente ou absolutamente incompetente, atingir sua finalidade.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. PCA 0003251-94.2016.2.00.0000 do CNJ. Procedimento de Controle Administrativo que aprovou a validade do uso do aplicativo WhatsApp para intimações e comunicações de atos processuais na Justiça, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/whatsapp-pode-ser-usado-para-intimacoes-judiciais/>. Acesso em: 8 out. 2025.

O terceiro elemento a ser observado é a legitimidade do agente executor do ato, como, por exemplo, o Oficial de Justiça. Havendo ilegitimidade manifesta, como no caso de servidor desprovido de investidura legal ou funcional para o cumprimento da diligência, o vício se impõe independentemente do meio empregado. Contudo, a jurisprudência é firme no sentido de que a eventual irregularidade funcional do agente, como a prática do ato durante período de férias, licença ou afastamento, não invalida a citação desde que o ato tenha sido praticado de boa-fé e tenha cumprido sua função teleológica: a de dar ciência inequívoca à parte.

Tal entendimento guarda coerência com o próprio sistema normativo, que reconhece a validade da citação ordenada por juízo incompetente, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil. Analogamente, a execução do mandado de citação será considerada eficaz, ainda que realizada por servidor fora de sua lotação territorial, desde que se comprove a boa-fé e a concretização da finalidade do ato.

Outrossim, a segurança jurídica concernente à comunicação eletrônica dos atos processuais encontra guarida na adoção de certificados digitais, os quais asseguram a autenticidade, integridade e inviolabilidade dos documentos eletrônicos. A regulamentação do uso das assinaturas eletrônicas, mediante normativos específicos, visa garantir a validade jurídica dos atos praticados, conferindo maior confiança e segurança às transações eletrônicas no âmbito do processo administrativo e judicial (Tribunal de Contas do Distrito Federal, 2025).

Não obstante os significativos avanços tecnológicos, persiste o desafio da inclusão digital como condição *sine qua non* para o pleno acesso à Justiça. A vulnerabilidade digital de segmentos sociais específicos impõe a adoção de políticas públicas voltadas à universalização do acesso às ferramentas tecnológicas necessárias à participação efetiva no processo eletrônico. Ressalte-se que a exclusão digital poderá redundar em cerceamento do contraditório e da ampla defesa, direitos estes de cunho constitucionalmente assegurados (Oliveira; Cezar Dias, 2024).

A interoperabilidade entre os diversos sistemas eletrônicos utilizados pelos órgãos públicos configura requisito indispensável para a eficiência da comunicação dos atos processuais. A implementação de plataformas digitais integradas, que promovam a padronização e a uniformidade na tramitação dos processos administrativos eletrônicos, revela-se fundamental para assegurar a fluidez e a celeridade dos trâmites, facilitando a comunicação interinstitucional e garantindo maior eficiência administrativa (Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, 2025).

A utilização de automatização digital para o desempenho de tarefas repetitivas, como o envio de intimações e a organização documental, possibilita a destinação dos operadores do direito a atividades que demandam maior complexidade técnica e jurídica. Todavia, impõe-se a observância rigorosa dos princípios constitucionais da transparência e da explicabilidade dos algoritmos empregados, a fim de garantir a legitimidade e a segurança jurídica do processo (Berberi; Pádua, 2021).

### **3 O DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO**

#### **3.1 Disposições da Resolução nº 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça**

A instituição do domicílio judicial eletrônico, consagrada no ordenamento jurídico brasileiro pela Resolução nº 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça, configura uma das mais relevantes inovações no âmbito da transformação digital do processo judicial. Trata-se de ferramenta normativa que visa centralizar, uniformizar e conferir efetividade às comunicações processuais, por meio da criação de um endereço eletrônico oficial junto à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), com vistas à prática de atos como citações, intimações e demais comunicações judiciais. Em especial, a regulamentação estabelece o dever de cadastramento para todos os entes da Administração Pública direta e indireta, bem como para as empresas privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte, que podem utilizar o endereço eletrônico previamente registrado na base de dados da Redesim, nos termos do artigo 5º, § 2º, da mencionada resolução.

A Resolução 455/2022, ao sistematizar os efeitos e os requisitos das comunicações eletrônicas, estabelece que as citações realizadas por meio do domicílio judicial eletrônico somente serão tidas por perfeitas se houver confirmação de ciência no prazo de três dias úteis, consoante o disposto no artigo 8º. Ausente essa manifestação voluntária do destinatário, abre-se espaço para a adoção de forma subsidiária de citação, a fim de não comprometer a validade do ato e garantir o devido processo legal. No tocante às intimações eletrônicas, o artigo 11 da Resolução prevê que, nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, o prazo processual deverá ser contado a partir da publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), instrumento oficial e unificado de divulgação dos atos judiciais. Tal dispositivo confere caráter meramente informativo às demais formas de comunicação, reforçando a centralidade do DJEN como marco inicial de contagem dos prazos processuais.

Entretanto, a operacionalização prática do sistema demandou ajustes interpretativos e normativos, os quais foram introduzidos pela superveniente Resolução CNJ nº 569/2024, que

promoveu alterações substanciais em pontos estratégicos da Resolução 455/2022. Entre as modificações mais relevantes, destaca-se a alteração do artigo 11, § 3º, para reafirmar que, quando não houver necessidade de intimação pessoal, os prazos terão início com a publicação no DJEN, aplicando-se o artigo 224, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Ademais, o artigo 18 passou a dispor que o Diário de Justiça Eletrônico (DJE) será utilizado exclusivamente para atos que demandem vista ou ciência pessoal da parte, sendo que as citações por edital passaram a ser realizadas exclusivamente por meio do DJEN, promovendo uma racionalização do uso desses canais de comunicação judicial.

O novo regramento introduziu os §§ 3º-A e 3º-B ao artigo 20, regulamentando com maior precisão os efeitos da inércia do destinatário. No caso das pessoas jurídicas de direito público, presume-se a realização da comunicação processual no décimo dia corrido após o envio da citação, mesmo na ausência de manifestação expressa. No tocante aos demais destinatários, confirmada a ciência no sistema eletrônico, os prazos começam a fluir no quinto dia útil subsequente, nos termos do artigo 231, IX, do CPC. Ainda, foi estabelecido que, esgotado o prazo de dez dias sem aperfeiçoamento da ciência, considerar-se-á automaticamente realizada a intimação, sem a aplicação do artigo 219 do CPC ao referido interregno, inovação que privilegia a segurança jurídica e a eficiência da prestação jurisdicional, desde que resguardados os direitos fundamentais das partes.

Assim, a conjugação normativa entre a Resolução CNJ nº 455/2022 e as alterações promovidas pela Resolução nº 569/2024 evidencia a busca por um modelo de comunicação processual eletrônico moderno, eficaz e constitucionalmente adequado. Trata-se de esforço institucional em harmonizar os imperativos da celeridade e da economia processual com as garantias do contraditório e da ampla defesa, à luz do devido processo legal substancial. O domicílio judicial eletrônico, longe de ser mero instrumento tecnológico, assume função estruturante na reorganização das bases comunicacionais do processo civil contemporâneo, inserindo-se no contexto maior da digitalização da Justiça e da consolidação do Estado Digital de Direito.

### **3.2 O Domicílio Judicial Eletrônico como Instrumento de Concretização da Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional**

Não se pode dissociar o fator tempo da estrutura mesma do processo jurisdicional, sendo este elemento consagrado como essencial pela doutrina processual desde os seus primórdios históricos. Com efeito, a preocupação com a excessiva duração do processo

sempre figurou entre os vetores fundamentais a impulsionar a constante evolução dos mecanismos procedimentais, justamente por seu impacto direto sobre a efetividade da tutela jurisdicional.

Como bem assinala Roque (2021), o distanciamento entre o momento do conflito e o da resposta estatal tende a comprometer a fidedignidade do juízo de fato e, por conseguinte, a própria justiça da decisão judicial. A morosidade no pronunciamento estatal quanto à solução da lide configura não apenas uma disfunção sistêmica, mas uma verdadeira violação ao direito fundamental à duração razoável do processo, constitucionalmente assegurado. Tal delonga produz efeitos deletérios em múltiplas esferas: às partes, impõe-se a angústia da incerteza jurídica, obrigando-as a conviver com a indeterminação quanto à licitude ou ilicitude do comportamento em litígio; ao Estado, representa mais uma sobrecarga estrutural, que compromete a eficiência e a racionalidade administrativa do Poder Judiciário; ao Direito, compromete-se sua própria função reguladora e pacificadora, porquanto o decurso temporal esvazia a força probatória dos elementos colhidos e fragiliza a vinculação entre o fato e sua correspondente resposta normativa.

A concretização do princípio da celeridade processual, constitucionalmente previsto como expressão do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), não constitui encargo exclusivo do Poder Judiciário. Trata-se, antes, de um dever compartilhado, incumbindo igualmente às partes processuais e a todos os sujeitos envolvidos no iter procedimental a adoção de condutas que favoreçam a tramitação eficiente e tempestiva da demanda.

Todavia, em uma realidade social marcada pela exacerbação dos interesses individuais em detrimento do bem comum e da observância aos preceitos legais, não é incomum o emprego de expedientes protelatórios, tanto no âmbito processual quanto extraprocessual, cujo objetivo é precisamente inviabilizar a fluidez e a racionalidade do processo. A utilização sistemática e deliberada de recursos manifestamente infundados, destituídos de substrato jurídico minimamente razoável, bem como a retenção injustificada dos autos físicos fora do cartório, são exemplos eloquentes de comportamentos que, embora distintos em natureza, convergem na mesma finalidade ilícita: sabotar a efetividade da jurisdição por meio da artificialização da morosidade processual.

Nessa perspectiva, revela-se evidente que a efetividade do processo e sua tramitação em prazo razoável não decorrem unicamente da existência de comandos normativos, por mais bem elaborados que sejam. Ao contrário, dependem essencialmente de uma atuação responsável e cooperativa das partes, dos procuradores, dos serventuários e do próprio

Estado-juiz, de modo a assegurar que o processo não apenas tramite, mas alcance sua finalidade última: a entrega da prestação jurisdicional em tempo útil e com conteúdo de justiça. Como bem observa Papaleo Neto (2023), o compromisso com a seriedade, a celeridade e a conclusividade do processo impõe-se como imperativo ético e jurídico a todos os que dele participam, sob pena de esvaziamento da função jurisdicional e descrédito do sistema de justiça.

Com o expressivo, ainda que inicial, avanço tecnológico verificado nas primeiras décadas do século XXI, notadamente nas áreas de conhecimento aplicadas à administração pública e à gestão da informação, tornou-se inevitável a incorporação de inovações tecnológicas ao sistema de justiça brasileiro, com vistas a torná-lo mais acessível, célere e eficiente. Dentre as medidas implementadas nesse contexto de modernização institucional, destaca-se a criação do Domicílio Judicial Eletrônico (DJE).

O Domicílio Judicial Eletrônico (DJE) constitui-se em instrumento imprescindível na modernização e digitalização do processo judicial brasileiro, orientando-se primordialmente pela efetivação dos princípios constitucionais da celeridade e da efetividade na prestação jurisdicional. A implementação do DJE propicia a centralização das comunicações processuais em ambiente eletrônico, mitigando sobremaneira os atrasos historicamente vinculados à morosidade dos meios físicos. Tal inovação tecnológica possibilita que as partes e órgãos públicos recebam intimações e citações de maneira célere e segura, superando obstáculos que tradicionalmente prejudicam a fluidez processual e, por conseguinte, assegurando o direito fundamental ao devido processo legal com brevidade.

Ademais, a eficácia do DJE está indissociavelmente vinculada à segurança jurídica dos atos processuais, a formalização dos atos processuais eletrônicos confere transparência e rigor no controle das comunicações judiciais, reduzindo substancialmente o risco de nulidades por ausência de ciência ou por irregularidade na prática dos atos. Tal aprimoramento técnico e procedimental fortalece a confiabilidade do sistema judiciário, aspecto essencial à legitimação do Poder Judiciário perante a sociedade e ao incentivo à adesão ampla às plataformas digitais (Alves; Georg; Nunes, 2023).

Outrossim, a adoção do DJE coaduna-se com o princípio da eficiência administrativa, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública o dever de racionalizar recursos e maximizar resultados. Nesse viés, ressalta-se também que o uso de métodos automatizados reduz custos operacionais, elimina a necessidade de deslocamentos e diminui a burocracia inerente aos protocolos físicos, beneficiando diretamente a estrutura administrativa dos tribunais e os jurisdicionados. Tais ganhos operacionais repercutem no

melhor aproveitamento dos recursos públicos, incrementando a capacidade do Judiciário de atender a um volume crescente de demandas com maior agilidade e qualidade (Berberi; Pádua, 2021).

Relevante também é o aspecto da uniformização e padronização das comunicações eletrônicas, que se apresenta como fator determinante para a melhoria da prestação jurisdicional. O DJE estabelece parâmetros homogêneos para o fluxo de informações processuais em todo o território nacional, evitando discrepâncias e lacunas que possam comprometer a validade e eficácia dos atos judiciais. Essa padronização assegura a contagem de prazos processuais com base em critérios objetivos e uniformes, mitigando o risco de impugnações processuais e promovendo maior previsibilidade e segurança jurídica no andamento dos feitos.

Por derradeiro, deve-se destacar que o DJE representa um avanço substancial no processo de democratização do acesso à Justiça, ampliando as possibilidades de participação dos jurisdicionados e operadores do Direito, sobretudo no contexto da crescente digitalização dos serviços públicos.

#### **4 DESAFIOS E OBSTÁCULOS À UNIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS**

A comunicação dos atos processuais por meio eletrônico representa um avanço substancial no processo judicial contemporâneo, sobretudo diante da crescente digitalização da Justiça. A Lei nº 11.419/2006, ao dispor sobre a informatização do processo judicial, inaugurou um marco normativo ao estabelecer a possibilidade de prática de atos processuais e comunicações oficiais mediante sistemas eletrônicos, inclusive com intimações e citações realizadas por meio de portais digitais, desde que assegurada a ciência inequívoca das partes.

O Código de Processo Civil de 2015, posteriormente alterado pela Lei nº 14.195/2021, corroborou essa tendência ao modificar o art. 246, admitindo expressamente a citação por meio eletrônico, condicionando-a, contudo, ao prévio cadastramento do destinatário e à comprovação da efetiva ciência do ato. Essa normatização visa, por um lado, assegurar a celeridade e eficiência processual e, por outro, resguardar garantias constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

A sexta turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de Recurso ordinário em Habeas Corpus 159560 – RS enfrentou a temática da validade da citação processual penal

realizada por meio da plataforma WhatsApp, ressaltando os requisitos essenciais para a sua eficácia jurídica à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa (Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus 159560 – RS, 2022).

A Corte reafirmou que, embora não haja vedação legal expressa à realização de citação por meio eletrônico, notadamente via WhatsApp, a validade de tal ato encontra-se condicionada à demonstração inequívoca de que o destinatário da mensagem é, de fato, o réu a ser citado. Assim, a identificação da parte citada não pode ser presumida, devendo ser positivada mediante elementos objetivos e verificáveis.

Nesse ponto, foi reiterada a jurisprudência consolidada pela Quinta Turma do STJ, que exige a presença de ao menos três elementos indutivos para aferição da autenticidade do destinatário: o número telefônico associado ao citando, a confirmação escrita do recebimento, e a imagem (foto) de perfil que permita identificar a pessoa citada. Tais elementos, conquanto não exaustivos, são considerados indispensáveis à aferição da regularidade formal do ato citatório.

No caso concreto, todavia, a Corte verificou que a oficial de justiça responsável pela diligência limitou-se a consignar, de modo genérico, que realizou contato telefônico com o recorrente e que este manifestou interesse na nomeação de defensor público, além de confirmar o recebimento da contrafé. Não obstante, deixou-se de indicar o número utilizado na suposta comunicação, bem como não houve qualquer comprovação quanto à identidade do interlocutor, tampouco outros elementos aptos a certificar a autenticidade do destinatário.

Diante da ausência de comprovação da identidade do réu como receptor das mensagens, configurou-se vício substancial na citação, cuja nulidade é insanável, porquanto comprometeu o regular exercício do direito de defesa. A própria Defensoria Pública, inclusive, registrou não ter conseguido contato efetivo com o assistido, apontando que este sequer tinha ciência da imputação penal que lhe era dirigida, o que evidenciou o prejuízo processual.

Assim, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário constitucional para reconhecer a nulidade da citação e de todos os atos processuais subsequentes, determinando a retomada do feito a partir de nova citação que observe integralmente os requisitos legais, especialmente os previstos no art. 357 do Código de Processo Penal, de modo a assegurar o devido processo legal e a plenitude da defesa técnica.

Por outro lado, a comunicação eletrônica institucional, realizada por meio dos sistemas oficiais dos tribunais, como os portais de intimação eletrônica, tem sido amplamente aceita pela jurisprudência. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por exemplo,

consolidou entendimento no sentido de que, para os chamados “parceiros eletrônicos”, a intimação realizada exclusivamente por meio do sistema eletrônico do tribunal é plenamente válida, não sendo necessária a publicação no *Diário de Justiça Eletrônico* ou qualquer outra forma complementar de comunicação (TJDFT, Acórdão 1396570). A presunção de validade dessa comunicação, contudo, está condicionada à prova do prévio cadastramento da parte e ao acesso efetivo ao teor do ato processual.

A decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no Agravo de Instrumento n.º 0812404-95.2022.8.22.0000, ao versar sobre a validade da citação realizada por meio do aplicativo WhatsApp, no contexto de ação de execução de título extrajudicial, reconheceu a conformidade dessa modalidade de citação com a nova redação do artigo 246 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei n.º 14.195/2021, a qual ampliou os meios eletrônicos disponíveis para a realização de atos de comunicação processual, desde que garantida a ciência inequívoca da parte citada.

Ao admitir a citação via WhatsApp como meio legítimo de comunicação dos atos processuais, o Tribunal reafirma o compromisso do processo civil contemporâneo com os princípios da celeridade, eficiência e razoável duração do processo, conforme insculpido no artigo 4º do CPC. A decisão ainda se apoia em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do Habeas Corpus n.º 641.877/DF, que endossa a utilização de meios tecnológicos para otimizar a entrega da prestação jurisdicional, desde que observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa. Trata-se, pois, de um julgado alinhado com a modernização do processo judicial e com o uso racional da tecnologia na administração da Justiça.

Todavia, no julgamento de casos semelhantes envolvendo a utilização de sistemas judiciais eletrônicos, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a importância da garantia do devido processo legal, do acesso à justiça e da eficiência administrativa. Em diversas ocasiões, a Corte tem reconhecido que a implementação de ferramentas tecnológicas no Judiciário deve respeitar os direitos fundamentais das partes, especialmente quando tais sistemas são obrigatórios para a prática de atos processuais essenciais, como a ciência de citações e intimações.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn n.º 4.874/DF, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a digitalização da justiça não pode resultar em obstáculo ao exercício da ampla defesa, tampouco em prejuízo às partes em decorrência de falhas técnicas ou operacionais dos sistemas eletrônicos. Na ocasião, a Corte assentou que a administração pública, ao impor o uso obrigatório de uma ferramenta digital,

assume o dever de garantir sua estabilidade, previsibilidade e acesso equitativo a todos os usuários, sob pena de violação aos princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade.

De igual modo, no RE 636.553/RS (Tema 660 da Repercussão Geral), o Supremo enfatizou que o Estado tem o dever de assegurar que os meios tecnológicos utilizados no processo judicial não comprometam a regularidade dos atos processuais, e que falhas sistêmicas não podem ser imputadas às partes, especialmente quando acarretam sanções processuais ou prejuízos à defesa.

A jurisprudência do STF é firme no sentido de que falhas em sistemas judiciais eletrônicos, como o Domicílio Judicial Eletrônico, não podem resultar em responsabilização ou penalidade às partes, sobretudo quando há impossibilidade técnica comprovada de acesso ou ciência de atos processuais. Tal entendimento se harmoniza com os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal).

Na apreciação da Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 39.843/SP, o Supremo Tribunal Federal, ao exercer sua função de guarda da ordem constitucional, deferiu o pleito formulado pela Procuradoria-Geral da República em face de ato emanado do Conselho Nacional de Justiça. Na espécie, o impetrante postulava a adoção de providências imediatas por parte do CNJ, no sentido de implementar as adequações indispensáveis ao pleno funcionamento do Sistema de Domicílio Judicial Eletrônico, ou, alternativamente, a suspensão da obrigatoriedade de sua utilização enquanto persistirem falhas técnicas que obstam a integral e eficaz comunicação dos atos processuais.

Outrossim, requereu-se, e foi deferido, o impedimento da imposição de penalidades pecuniárias oriundas da suposta inobservância de intimações realizadas por meio do referido sistema, até que se comprove a efetiva superação das inconsistências que comprometam a segurança e a confiabilidade das comunicações processuais eletrônicas.

A decisão evidencia a centralidade do devido processo legal e o imperativo da segurança jurídica como pilares do Estado Democrático de Direito, resguardando-se, assim, os jurisdicionados e os entes públicos das consequências advindas da adoção de instrumentos tecnológicos ainda destituídos de plena eficácia operativa e garantia de acesso equitativo à informação processual.

Portanto, observa-se que o Poder Judiciário brasileiro caminha para a consolidação da comunicação eletrônica como principal forma de cientificação dos atos processuais, desde que observadas as garantias mínimas previstas na legislação e regulamentações administrativas específicas. A jurisprudência, nesse ponto, vem adotando uma postura cautelosa e técnica,

distinguindo entre a utilização dos meios oficiais institucionalizados e aqueles de uso privado ou informal, cuja aplicação ainda encontra óbices de natureza legal e principiológica.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao centralizar as comunicações processuais em ambiente digital unificado, essa inovação normativa concretiza valores constitucionais estruturantes do processo civil contemporâneo, tais como a eficiência e a duração razoável do processo, conforme preceituado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República. Nesse contexto, o domicílio judicial eletrônico deixa de ser mera conveniência tecnológica para se tornar um mecanismo de efetivação do devido processo legal substancial, traduzindo-se em um marco normativo em prol de uma jurisdição mais célere, transparente e eficaz.

Todavia, não se pode ignorar que a implementação uniforme do domicílio judicial eletrônico ainda se depara com entraves estruturais e normativos que desafiam sua plena concretização no cenário judiciário nacional. A heterogeneidade das capacidades tecnológicas entre os diversos órgãos jurisdicionais, somada às disparidades regionais de acesso à internet e aos equipamentos necessários, impõe um necessário freio de cautela na consolidação desse modelo.

A jurisprudência tem sinalizado que a digitalização processual, embora desejável, deve ser conduzida sob a égide do contraditório substancial e da isonomia de acesso, sob pena de se converter em vetor de exclusão e assimetria. A modernização processual, portanto, não pode prescindir da sensibilidade institucional e da adaptação normativa às realidades plurais do Judiciário brasileiro.

Em um Estado Democrático de Direito, a incorporação de inovações tecnológicas ao processo judicial deve se operar em harmonia com os princípios constitucionais que o regem, especialmente o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. O domicílio judicial eletrônico, enquanto ferramenta de gestão processual, deve ser compreendido como meio, e não fim, da tutela jurisdicional efetiva. Sua eficácia depende, necessariamente, da construção de um modelo normativo que assegure não apenas a eficiência administrativa, mas também a inclusão digital e a adaptação às singularidades institucionais.

Em última análise, o desafio da era digital reside em compatibilizar os ganhos de celeridade e centralização procedimental com a preservação das garantias fundamentais do processo, de modo a assegurar que a tecnologia sirva ao Direito, e não o contrário.

## REFERÊNCIAS

ALVES, R. S.; GEORG, M. A. C.; NUNES, R. R. Judiciário sob ataque hacker: riscos de negócio para segurança cibernética em tribunais brasileiros. **Revista Ibérica de Sistemas e Tecnologias de Informação**, n. E56, p. 344-357, 2023.

ANJOS, J. B. N. d.; SALLES, B. M. Modelo cooperativo de processo e o CPC brasileiro: notas sobre o exercício da função jurisdicional sob a tônica da colaboração processual após dez anos de CPC. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis (SC), v. 13, n. –, 2025.

BERBERI, M. A.; PÁDUA, S. R. Robô processual: inteligência artificial, atos processuais e regras padrão. **Revista da AGU**, v. 20, n. 3, 2021.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Portaria SEGES/MGI nº 1.363, de 21 de fevereiro de 2025**. Institui o “Tramita GOV.BR”, 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 641.877 - DF (2021/0024612-7)**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Recurso em Habeas Corpus n.º 159.560 - RS**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. DJe 03 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.874/DF**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgado em 1 fev. 2018. DJe 01 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 39.843/SP**. Relator: Ministro André Mendonça. Dj 12.09.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 636.553/RS (Tema 660 de repercussão geral)**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 19 fev. 2020. Diário da Justiça eletrônico, 25 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal De Justiça Do Distrito Federal. **Acórdão 1396570, 00033183620168070009**, Relator: Angelo Passareli, Quinta Turma Cível. Julgado em 2 fev. 2022. Diário da Justiça eletrônico, 15 fev. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Agravo de Instrumento n.º 0812404-95.2022.8.22.0000**. Relator: Rowilson Teixeira. Diário da Justiça eletrônico, 12 abr. 2023. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br>. Acesso em: 7 abr. 2024.

COSTA, A. V. A. Processo constitucionalizado e contraditório: a aparente redução no conteúdo do art. 10 do CPC/15 na atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Sinapse Múltipla**, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, p. 269-283, jul. 2024.

FERREIRA, G. R. Eventuais violações da publicidade e de outros princípios do modelo constitucional do processo civil pelo julgamento virtual e plenário virtual. **Revista FT**, n. –, 2025.

GARCIA DUARTE, M. M.; DIAS DAVID JUNQUEIRA, Thaís. Atos processuais por meios eletrônicos e reflexões sobre a citação por whatsapp. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, 2024.

MARCHI, V. M. A. de. **Validade das citações judiciais realizadas por aplicativos de mensagens de pessoas não cadastradas no domicílio judicial eletrônico**. 2022. 123 f. Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direito, Justiça e Desenvolvimento) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, São Paulo, 2022.

MENEZES, A. B.; GUARNIERI, L. M. O devido processo legal constitucional e convencional: diálogo necessário para o Estado Democrático de Direito. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, São Paulo, v. 1, n. 4, 2022.

OLIVEIRA, H.; CEZAR DIAS, P. A. A participação dos excluídos digitais em audiências por videoconferência: notas sobre a vulnerabilidade digital e o acesso à justiça. **Revista da AGU**, v. 23, n. 2, 2024.

PANIAGO, I. O. “A tecnologia a serviço da celeridade e da eficiência e a exigência de uma nova compreensão acerca do princípio do juiz natural” **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, vol. 50, n. 233, 2024.

PAPALEO NETO, D. B. **O princípio da celeridade nos Juizados Especiais Cíveis: avanços tecnológicos e aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**. Porto Alegre, 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Escola de Direito, Curso de Direito, 2023.

PAUMGARTTEN, M.; BANDAROVSKY, M. Tribunais digitais: a comunicação eletrônica dos atos processuais. **Revista Direito Ibmec-RJ**. vol. 1. Núm.2/Dez, 2025.

PAZ, T. D. F. A remodelagem dos conceitos de jurisdição e inafastabilidade da tutela jurisdicional à luz do sistema de justiça multiportas. **Revista Jurídica Gralha Azul - TJPR**, Curitiba, v. 1, n. 22, p. —, 2024.

PERRONI, O. A. B. O processo eletrônico como garantia ao princípio da celeridade processual: o paradigma brasileiro e o contexto italiano. **Publicações da Escola Superior da AGU**, v. 1, n. 1, 2021.

PINHO, H. D. B. de; HILL, F. P. Três perspectivas da cooperação a partir do Código de Processo Civil de 2015: cooperação pré-processual, endoprocessual e preterprocessual. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, 2022.

ROQUE, N. C. O direito fundamental ao acesso à justiça: muito além da celeridade processual. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 15, n. 1, 2021.

SILVEIRA FILHO, E.; Defensoria Pública do Distrito Federal. O constitucionalismo como método e as garantias processuais como metodologia: a efetivação do devido processo legal. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, Brasília, v. 6, n. 3, p. 155-176, 2025.

SOUZA, A. Transformação digital da advocacia pública nacional. Publicações da Escola Superior da AGU, v. 16, 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. **Portaria nº 190, de 28 de abril de 2025.** Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal e altera a Portaria nº 222/20.

VALERO, V. F.; GONÇALVES, V.; CURY, E. “Celeridade do processo jurídico sob a perspectiva da inteligência artificial aplicada ao processo”. **UNIFUNEC Científica Multidisciplinar**, Santa Fé do Sul, São Paulo, v. 13, n. 15, p. 1-13, 2024.

Recebido/Received: 04/12/2025  
Aceito/Accepted: 24/02/2026  
Publicado/Published: 08/04/2026